

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 033.413/2008-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS.

Responsáveis: Claudionor Couto Roriz (CPF 074.399.979-72);
Governo do Estado de Rondônia (CNPJ 00.394.585/0001-71);
Natanael José da Silva (CPF 106.947.571-87).

Advogada constituída nos autos: Regina Coeli S. de M. Franco,
Procuradora-Geral do Estado de Rondônia (OAB/RO 430).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. EXECUÇÃO DO OBJETO SÓ COM RECURSOS FEDERAIS. NÃO APLICAÇÃO DA CONTRAPARTIDA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO 5.823/2011-TCU-2ª CÂMARA. RECOLHIMENTO DO DÉBITO PELO ENTE FEDERADO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM DESACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DE DOIS EX-SECRETÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE UM DOS EX-SECRETÁRIOS DE SAÚDE. REVELIA DO OUTRO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DO ENTE FEDERATIVO. QUITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES DOS GESTORES. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em virtude de irregularidades apuradas na execução do Convênio nº 1.870/1999, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (Sesau/RO), cujo objeto era a *“implementação de ações de controle de doenças transmitidas por vetores”*, no valor total de R\$ 3.102.000,00, sendo R\$ 2.820.000,00 a cargo da concedente e R\$ 282.000,00 como contrapartida da conveniente (fls. 13/19).

2. A instauração da presente tomada de contas especial foi motivada pela constatação da não aplicação dos recursos da contrapartida, pela não devolução de taxas bancárias e pelo remanejamento de recursos originalmente previstos para aplicação em despesas de capital e que foram usados em despesas correntes, sem autorização da concedente, fatos esses apurados em fiscalização **in loco** realizada pela concedente, bem como no exame da prestação de contas apresentada pela conveniente, ocasião em que foram apontados como responsáveis os Srs. Claudionor Couto Roriz e Natanael José da Silva, ex-secretários de Saúde do Estado de Rondônia (fls. 329/334 e 532/536).

3. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu certificado e parecer no sentido da irregularidade das contas (fls. 566/570), e a autoridade ministerial tomou conhecimento de tais conclusões (fl. 571).

4. Em face dos elementos constitutivos do processo, a Secex/RO, em instrução inicial de fls. 579/582, propôs a citação do Governo do Estado de Rondônia pela *“não aplicação integral do percentual relativo à contrapartida para a execução do convênio”*, no valor de R\$ 208.563,66

(data-base: 22/8/2000), medida que autorizei mediante o despacho de fl. 584 e que foi efetivada às fls. 585/589.

5. Em face da revelia, apesar de o Aviso de Recebimento ter sido regularmente recebido pelo órgão responsável, a unidade técnica, na instrução de fls. 592/596, propôs julgar irregulares as contas e em débito o ente político pelo valor apurado anteriormente.

6. O MPTCU dissentiu do encaminhamento oferecido pela unidade técnica e propôs novo cálculo para o débito, a inclusão de outra irregularidade (ausência de licitação) e a promoção de medidas saneadoras (nova citação do Estado de Rondônia e audiência dos ex-secretários), de acordo com o parecer de fls. 598/605.

7. No despacho de fl. 606, autorizei a realização da citação e das audiências propostas acima, as quais foram efetivadas pela unidade técnica às fls. 609/622.

8. Apenas o Governo do Estado de Rondônia (fl. 624 e Anexo 2) e o Sr. Natanael José da Silva (fls. 631/632) apresentaram defesa, sendo que, após mais duas tentativas frustradas (fls. 620/622 e 627/629), promoveu-se a audiência do Sr. Claudionor Couto Roriz por meio do Edital nº 88, de 24/2/2010 (fls. 637/642), publicado no DOU de 1/3/2010.

9. Ato contínuo, a Secex/RO lançou nova instrução às fls. 645/654, por meio da qual propôs a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Governo do Estado de Rondônia, com a consequente fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, bem como a rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Natanael José da Silva, a revelia do Sr. Claudionor Couto Roriz e a aplicação de multa a ambos, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

10. A análise das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Natanael José da Silva foi desenvolvida pela instrução lançada às fls. 645/654, nos seguintes termos:

“VI. ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

OCORRÊNCIA: não-aplicação dos recursos previstos como contrapartida do conveniente, deixando de observar a Cláusula Quarta do Convênio Funasa nº 1.870/1999 e o art. 7º, inciso XIII, da IN STN nº 1/1997.

RESPONSÁVEL: Natanael José da Silva.

30. Apresentou razões de justificativa, conforme fls. 631/632, vol. principal.

31. O responsável afirma que não participou de nenhum ato de liquidação de valores do referido convênio.

32. Alega que foi nomeado para o cargo de Secretário de Saúde do Estado de Rondônia em 16/2/2000 e exonerou-se em 10/10/2000. Durante o período que exerceu o cargo, apenas participou do ato de prorrogação do citado convênio, em 15/8/2000.

33. Finaliza se eximindo de qualquer responsabilidade, pois afirma que não autorizou nenhum pagamento.

ANÁLISE

34. A razão para a audiência do responsável não se refere à liquidação ou ao pagamento de valores, mas à omissão em efetivar o aporte da contrapartida devida durante o período em que esteve à frente da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia.

35. Estando o Convênio nº 1.870/1999 plenamente vigente durante sua gestão, era obrigação do responsável manter em dia o cumprimento de todas as obrigações advindas do referido pacto.

36. Registre-se que o entendimento deste Tribunal é no sentido de que, na falta de comprovação da aplicação da integralidade ou de parte do recurso da contrapartida, deve haver a condenação em débito do ente federado e cominação de multa ao gestor.

37. Portanto, rejeitamos as razões de justificativa apresentadas pelo responsável.

VII. CONCLUSÃO

38. Ante o exposto, propomos rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Governo do Estado de Rondônia e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Natanael José da Silva. O responsável Claudionor Couto Roriz deve ser considerado revel.

(...)VIII. ENCAMINHAMENTO

42. Encaminhamos os autos à consideração superior com as seguintes propostas:

(...) c) rejeitar as razões de justificativa apresentada pelo Sr. Natanael José da Silva, tendo em vista que seus argumentos não foram suficientes para descaracterizar ou para afastar a responsabilidade em relação à seguinte irregularidade: não-aplicação dos recursos previstos como contrapartida do conveniente, deixando de observar a Cláusula Quarta do Convênio Funasa nº 1.870/1999 e o art. 7º, inciso XIII, da IN STN nº 1/1997;

d) considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Claudionor Couto Roriz, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

e) aplicar, com fundamento no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o artigo 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, multa aos Srs. Natanael José da Silva e Claudionor Couto Roriz, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

g) autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992;

h) encaminhar à Fundação Nacional de Saúde, entidade instauradora da TCE, cópia da deliberação que vier a ser adotada, para ciência do resultado do julgamento, em respeito ao artigo 18, § 6º, da Resolução-TCU nº 170/2004”.

11. O MPTCU, representado novamente pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se, conforme despacho exarado às fls. 657/662, em favor da concessão do novo prazo ao governo estadual, sugerindo postergar, todavia, o julgamento das contas dos ex-secretários para momento oportuno, juntamente com o julgamento das contas do ente federativo.

12. Acolhi o encaminhamento proposto pelo **Parquet**, muito embora tenha feito ajustes no cálculo do débito imputado ao Estado de Rondônia. E, assim, os autos foram apreciados por este Colegiado na Sessão de 9/8/2011, quando foi prolatado o Acórdão 5.823/2011, nos seguintes termos:

“9.1. com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, e 22, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, rejeitar as alegações de defesa do Estado de Rondônia, assinando novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente desde as datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito, saneará o processo de modo que as contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, e que, de outra sorte, o não recolhimento ensejará a condenação em débito, atualizado e acrescido de juros de mora, com julgamento das contas pela irregularidade, nos termos do art. 202, §§ 3º e 4º, do RITCU:

Data	Valor (R\$)
10/3/2000	30.410,74

25/8/2000	214.837,14
-----------	------------

9.2. *determinar ao Estado de Rondônia que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito indicado no item 9.1 deste Acórdão, no mencionado prazo, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal as providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias;*

9.3. *determinar à Secex/RO que monitore a determinação constante do item 9.2 deste Acórdão; e*

9.4. *enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Fundação Nacional de Saúde”.*

13. Feitas as devidas notificações (fls. 30/34 da Peça nº 14, dos autos convertidos em processo eletrônico), o Governo do Estado de Rondônia informou, em 13/10/2011, por intermédio da Procuradora do Estado, a impossibilidade de liquidação do débito naquele exercício (2011), mas que a quitação seria realizada no exercício seguinte, após inscrição da dívida imputada pelo **decisum** supra na Lei Orçamentária Anual de 2012 (fl. 38 da Peça nº 14).

14. Na sequência, a Secex/RO lançou a instrução de fls. 42/50 da Peça nº 14, de 30/11/2011, por meio da qual propôs que fosse autorizado o parcelamento do débito, caso requerido, e que os autos fossem sobrestados até que o Governo do Estado de Rondônia providenciasse a quitação do débito no exercício de 2012, após a inscrição da dívida na LOA/2012.

15. O MPTCU, em novo parecer do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, de 13/2/2012, constante das fls. 51/55 da Peça nº 14, manifestou-se nos seguintes termos:

“(...) O Ministério Público dissente da proposta da unidade técnica.

O Estado informou que incluiria a dívida apurada nestes autos na LOA/2012, mas não apresentou prova alguma de haver realmente efetuado esta inclusão. Caso não o tenha feito, muito provavelmente não procederá ao ressarcimento que lhe foi determinado e o sobrestamento sugerido pela unidade técnica pode prolongar-se indefinidamente, o que, por certo, não é o desenlace mais conveniente para a presente TCE.

Por outro lado, não se pode afirmar que o Estado descumpriu a deliberação do Tribunal, pois informou sobre a impossibilidade de liquidação do débito no prazo fixado no item 9.1, bem como que incluiria o valor da dívida em sua lei orçamentária, atendendo o comando do item 9.2, tempestivamente (a notificação ocorreu em 14.9.2011, fl. 682, v.3, e o Estado prestou a referida informação em 13.10.2011, fl. 686, v.3, dentro do prazo concedido, de 30 dias).

Por isso, tanto não é razoável supor, sem comprovação, que o Estado incluiu a dívida em sua lei orçamentária anual e sobrestar o processo, quanto não é supor o contrário e retirar do Estado os benefícios do pagamento do débito sem o acréscimo de juros de mora e do julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas.

Convém ressaltar que, em precedentes desta Corte em que o novo e improrrogável prazo para recolhimento de débitos, previsto no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, por parte de entes federativos, foi postergado para o exercício seguinte, em razão de limitações orçamentárias ao seu adimplemento no exercício corrente, tomou-se por termo inicial o dia 31 de janeiro (e.g., Acórdão 1.143/2009 – Plenário), em atenção ao art. 8º da Lei Complementar 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal). No dia de hoje, ainda não decorreram 15 dias dessa data.

Considerando a excepcionalidade da situação tratada nestes autos, o Ministério Público considera como solução mais equânime fixar novo prazo de 15 dias para que o ente federativo – que, segundo sua própria informação, já deve ter feito os necessários ajustes orçamentários – comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida tratada nos presentes autos, atualizada monetariamente.

Dada a possibilidade de que esta Corte entenda que o ente federativo não deu cumprimento às determinações do Acórdão 5.283/2011 – 2ª Câmara, o Ministério Público formula, outrossim, proposta sucessiva, abrangendo as situações dos gestores estaduais ouvidos em audiência, que foram analisadas no parecer anterior deste representante.

III

Por todo o exposto, o Ministério Público propõe ao Tribunal de Contas da União:

a) com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, e 22, parágrafo único, da Lei 8.443, de 1992, assinar, em caráter excepcional, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, para que o Estado de Rondônia comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU), o recolhimento das importâncias abaixo especificadas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizados monetariamente desde as datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo, de modo que as contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, e que, de outra sorte, o não recolhimento ensejará a condenação em débito, atualizado e acrescido de juros de mora, com julgamento das contas pela irregularidade, nos termos do art. 202, §§ 3º e 4º, do RITCU:

Data	Valor (R\$)
10.3.2000	30.410,74
25.8.2000	214.837,14

Sucessivamente, o Ministério Público propõe ao Tribunal de Contas da União:

a) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alínea 'c', e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, as contas do Estado de Rondônia, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, nos termos dos arts. 23, inc. III, alínea 'a', da citada lei e 214, inc. III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

Data	Valor (R\$)
10.3.2000	30.410,74
25.8.2000	214.837,14

b) julgar irregulares as contas do srs. Natanael José da Silva e Claudionor Couto Roriz, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e aplicar-lhes, individualmente, a multa ínsita no artigo 58, inciso II, do mesmo diploma legal, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

d) encaminhar, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU, cópia do acórdão que sobrevier, acompanhado dos respectivos relatório e voto, ao Procurador Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia”.

16. Tendo em vista a intenção do ente federativo no sentido de efetivamente quitar o débito no exercício corrente, determinei, no despacho de fl. 56 da Peça nº 14, de 7/3/2012, o encaminhamento dos autos à unidade técnica para que promovesse diligência junto ao Governo do Estado de Rondônia com vistas à comprovação da inclusão, no orçamento de 2012, do valor referente à quitação do débito imputado pelo TCU.

17. Após o saneamento dos autos, o auditor federal da Secex/RO lançou a instrução de mérito à Peça nº 24, nos seguintes termos:

“(…) 5. A Secex/RO encaminhou ofício de diligência (peça 18) ao Estado de Rondônia solicitando a comprovação de inclusão no orçamento de 2012 do débito imputado por meio do Acórdão 5823/2011-2ª Câmara.

6. Em resposta, o Estado de Rondônia encaminhou, no dia 23/4/2012, cópia da Nota de Dotação nº 2012ND00126 (p. 2, peça 20) extraída do SIAFEM, no valor de R\$ 506.560,00 (elemento de despesa: 33.90.30), contendo a seguinte observação ‘contenção de crédito para atender solicitação da unidade’. Em 3/7/2012, a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia recolheu, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, o valor de R\$ 511.636,36, conforme Registro de Arrecadação juntado à peça 23, em consonância com os valores atualizados constantes do Demonstrativo de Débito à peça 22.

ANÁLISE

7. Restou comprovado que o valor do débito, atualizado monetariamente, foi restituído aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, liquidando-se a dívida imputada ao Estado de Rondônia no Acórdão 5823/2011 – TCU - 2ª Câmara (peça 14, p. 28-29). Desta forma, promovido o saneamento dos autos, propõe-se o prolação do mérito neste processo, levando em consideração as propostas do Ministério Público junto ao TCU anteriormente sugeridas (peça 14, p. 12).

CONCLUSÃO

8. As contas do Estado de Rondônia devem ser julgadas regulares com ressalva, tendo em vista a liquidação do débito imputado em decorrência da não aplicação da contrapartida estadual pactuada no âmbito do Convênio 1.870/1999 (SIAFI 387986), celebrado em 30/12/1999 entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia. Adicionalmente, devem ser julgadas irregulares as contas do Sr. Natanael José da Silva e do Sr. Claudionor Couto da Silva.

ENCAMINHAMENTO

9. Encaminhamos os autos à consideração superior com as seguintes propostas:

a) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, as contas do Estado de Rondônia, dando-lhe quitação, considerando que as contas evidenciam impropriedade de natureza formal, consistente na não aplicação dos valores da contrapartida estadual conforme pactuado no Convênio 1.870/1999, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia e tendo em vista o recolhimento do valor do débito atualizado monetariamente aos cofres da FUNASA, em atenção ao disposto no Acórdão 5823/2011 – TCU - 2ª Câmara;

b) considerar, para todos os efeitos, revel o Senhor Claudionor Couto Roriz, CPF 074.399.979-72, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

c) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Natanael José da Silva, tendo em vista que seus argumentos não foram suficientes para descaracterizar ou para afastar a responsabilidade em relação à não aplicação dos recursos previstos como contrapartida do conveniente, deixando de observar a Cláusula Quarta do Convênio 1.870/1999, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia e o art. 7º, inciso XIII, da IN STN 1/1997;

d) julgar irregulares as contas dos Srs. Natanael José da Silva, CPF 106.947.571-87, e Claudionor Couto Roriz, CPF 074.399.979-72, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhes a multa ínsita no artigo 58, inciso II, do mesmo diploma legal, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

f) autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da lei 8.443/1992;

g) encaminhar à Fundação Nacional de Saúde, entidade instauradora da TCE, cópia da deliberação que vier a ser adotada, para ciência do resultado do julgamento, em respeito ao artigo 18, § 6º, da Resolução-TCU nº 170/2004”.

18. O Diretor e o Titular da Secex/RO anuíram à proposta de encaminhamento acima, consoante os pareceres às Peças nºs 25 e 26, respectivamente.

19. Enfim, o representante do MPTCU, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se, em cota singela, de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica (Peça nº 27).

É o Relatório.